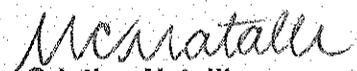




**CONCLUSOS** estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **Fernando Cesar Baptista de Mattos**.

Vitória, 09/12/2011.

  
**Maria Cristina Natalli**  
Diretora da Secretaria Geral

### DESPACHO

Trata-se de processo de execução orçamentária e financeira objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção nos sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionado e ventilação desta Seção Judiciária.

As fls. 659/569v., o empresa **CEP Serviços e Projetos Ltda** interpõe impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 55/2011, objetivando: **1)** A adequação do BDI para atender empresas que têm como opção o regime Lucro Real (Anexo IV- Planilhas de custo e formação da proposta de preços); **2)** A exclusão da possibilidade de empresa participante do simples informar o seu regime de tributação, haja vista não estarem habilitadas para este pregão (Anexo IV, Planilha 1 – Resumo de Custos de Mão-de-Obra); e **3)** que seja inserido o profissional Técnico Mecânico no item 29.5 da Seção XII. Solicita, ainda, às fls. 660/660v., esclarecimentos quanto: **1)** aos requisitos de escolaridade dos profissionais; **2)** à necessidade de previsão das horas extras na planilha de custos e formação de preço; **3)** à composição de custos para fornecimento de peças de substituição para formar a proposta de preços (Anexo VII); e **4)** Ao tratamento a ser dado à planilha de custo e formação de preços caso a peça de substituição esteja acima valor máximo estabelecido no Anexo VI.

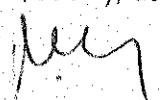
As fls. 708/709, a área técnica, após análise da impugnação, sugere alteração do Termo de Referência quanto aos itens 1 e 3, ressaltando que em relação à participação de empresas optantes pelo Simples (item 2), a questão será analisada pela Seção de Licitações. Apresenta, ainda, os esclarecimentos solicitados pela empresa.

À fl. 717, a Seção de Licitações sugere que a impugnação seja conhecida e provida parcialmente, acatando os itens 1 e 3 e negando provimento ao item 2, tendo em vista entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de empresa optante pelo Simples Nacional participar de licitação para contratação de serviços de cessão de mão-de-obra.

As fls. 736/741, a Coordenadoria Jurídica sugere, em síntese, que a impugnação interposta seja recebida e não provida, posto que a argumentação da impugnante é contrária aos posicionamentos do E. Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, e ante a possibilidade de restrição da competitividade do certame.

Decido.

A vista dos esclarecimentos prestados pela área técnica, aliada a manifestação de fls. 717, da Seção de Licitações, aliados ao parecer de fls. 736/741 da Coordenadoria Jurídica, o qual acolho integralmente, conheço da impugnação interposta pela empresa **CEP Serviços e Projetos Ltda** (fl. 659/659v.), dando-lhe parcial provimento.



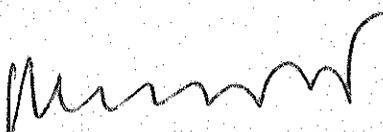


Assim, acolho os argumentos da impugnante constantes dos itens 1 e 3, e aprovo as sugestões da área técnica de alteração do Termo de Referência de exclusão da exigência da empresa apresentar a composição do BDI (item 1) e aceitação de profissionais que apresentarem curso técnico com ensino médio integrado (item 3), pelo que determino que seja realizada a devida adequação do Edital.

No que se refere à alegação de impossibilidade de participação do certame de empresa optante pelo SIMPLES (item 2), considerando entendimento do Tribunal de Contas da União acerca de sua admissibilidade, nego-lhe provimento e mantenho os termos do edital quanto a essa questão. Determino, todavia, que sejam prestados esclarecimentos às licitantes quanto à necessidade de adoção dos parâmetros elencados pelo TCU, com a devida publicação no sítio eletrônico do Banco do Brasil, devendo tal recomendação constar dos próximos editais a serem elaborados, conforme sugestão da Coordenadoria Jurídica (fl. 738/739).

Acolho, por fim, todos os esclarecimentos prestados pela área técnica às fls. 708/709, os quais deverão ser divulgados às licitantes.

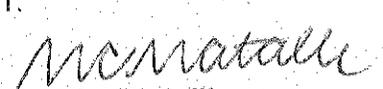
Vitória, 06/122011.

  
**Fernando Cesar Baptista de Mattos**  
Juiz Federal Diretor do Foro

**RECEBIDOS** estes autos, nesta data, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **Fernando Cesar Baptista de Mattos**, com a r. decisão supra.

Ao **NCO** para cumprimento da r. decisão acima.

Vitória, 06/122011.

  
**Maria Cristina Natalli**  
Diretora da Secretaria Geral